



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Praça Mal Deodoro, 55 - CEP 90010-908 - Porto Alegre - RS - www.tjrs.jus.br

PROVIMENTO Nº 29/2026-CGJ

Estabelece o procedimento de aferição de incapacidade permanente de Delegatários de Serviços Notariais e Registrais no Estado do Rio Grande do Sul.

O Excelentíssimo Senhor Desembargador **RICARDO PIPPI SCHMIDT**, Corregedor-Geral da Justiça, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a competência do Poder Judiciário para fiscalizar os serviços notariais e de registro (art. 236, § 1º, da Constituição Federal),

CONSIDERANDO que compete a esta Corregedoria-Geral da Justiça normatizar, orientar e disciplinar os Serviços Notariais e de Registro,

CONSIDERANDO a publicação do Provimento nº 220/2026 do CNJ, que dispõe sobre o procedimento administrativo para apuração de incapacidade permanente de delegatário de serviços notariais e de registro para o exercício da delegação;

PROVÊ:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Este Provimento dispõe sobre o procedimento administrativo de aferição de incapacidade permanente de delegatário de serviços notariais e de registro para o exercício da delegação, para os fins do art. 39, inciso III, da Lei Federal nº 8.935, de 18 de novembro de 1994 e do Provimento nº 220/2026-CNJ.

§1º - O procedimento de que trata o *caput* possui natureza não disciplinar e tem por finalidade a verificação técnica da aptidão do delegatário para o exercício pessoal da delegação.

§2º - O procedimento compreende duas fases distintas:

I – fase preliminar, de caráter técnico-inquisitório, destinada à apuração dos indícios e à produção da prova pericial;

II – fase contraditória, destinada à manifestação do delegatário acerca da prova produzida e à prolação de decisão fundamentada.

Art. 2º - Considera-se incapacidade permanente para o exercício da atividade notarial e de registro, para os fins deste provimento, a impossibilidade definitiva de o delegatário desempenhar, de forma pessoal, as atribuições inerentes à serventia, com autonomia e discernimento, incluídas as atividades de direção, supervisão, responsabilidade técnica e gestão, ainda que apto para o exercício de outras atividades.

§1º - A incapacidade de que trata o *caput* será aferida, preferencialmente, mediante avaliação médico-pericial oficial, ressalvadas as hipóteses de recusa injustificada, caso em que se admitirá a prova indireta nos termos deste provimento.

§2º - A incapacidade permanente para o exercício da delegação não se confunde com a incapacidade civil ampla nem exige, necessariamente, a demonstração de impossibilidade para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa.

§3º - Salvo a existência de indícios razoáveis de incapacidade permanente, presume-se que o delegatário exerce pessoal e presencialmente as atividades de direção, supervisão e gestão da serventia da qual é titular.

Art. 3º - As intimações no procedimento de que trata este provimento serão realizadas, preferencialmente, de forma pessoal, no endereço funcional da serventia ou no endereço constante do cadastro do delegatário junto ao Tribunal (Serviço de Cadastro da Corregedoria-Geral da Justiça ou Sistema Selo Digital).

§1º - Não sendo possível a intimação pessoal após tentativa devidamente certificada nos autos, a autoridade determinará sua realização por meio eletrônico, mediante utilização dos canais digitais oficialmente disponibilizados pelo Tribunal, inclusive correio eletrônico institucional ou sistema digital de processos.

§2º - A intimação eletrônica será considerada realizada na data da confirmação de leitura ou, na ausência desta, após o decurso de 3 (três) dias do envio da comunicação, salvo comprovação de impossibilidade técnica.

§3º - Permanecendo infrutíferas as tentativas previstas nos §§1º e 2º, ou estando o delegatário em local incerto ou não sabido, a intimação será realizada por edital publicado no Diário de Justiça eletrônico, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

§4º - A intimação por edital será considerada aperfeiçoada com o decurso do prazo previsto no §3º.

Art. 4º - Os prazos previstos neste provimento serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

Art. 5º - Os dados e informações de natureza médica ou relativos à saúde do delegatário terão acesso restrito às partes e às autoridades competentes, observada a legislação aplicável à proteção de dados pessoais.

Art. 6º - O procedimento de aferição de incapacidade permanente é autônomo e independente de eventual procedimento disciplinar (Anexo III da Resolução nº 1388/2021-COMAG), podendo tramitar concomitantemente, quando for o caso.

Art. 7º - O prazo para conclusão do procedimento será de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da instauração da fase preliminar.

§1º - O prazo previsto no *caput* poderá ser prorrogado uma única vez, por mais 30 (trinta) dias, mediante decisão fundamentada do Juízo da Direção do Foro.

§2º - O decurso do prazo não implica nulidade do procedimento, devendo a autoridade adotar as medidas necessárias para assegurar sua célere conclusão.

CAPÍTULO II

DA COMISSÃO DE AFERIÇÃO DE CAPACIDADE (CAC)

Art. 8º - O procedimento de aferição de incapacidade permanente deverá ser conduzido por uma Comissão de Aferição de Capacidade (CAC), designada pelo Juízo da Direção do Foro da comarca a que pertença a serventia, por meio de portaria.

Art. 9º - A Comissão terá composição tríplex, podendo o Juízo da Direção do Foro optar por uma das seguintes estruturas:

I – 1 (um) magistrado, que a presidirá, e 02 (dois) servidores estáveis do quadro do Tribunal de Justiça, preferencialmente com formação jurídica ou lotados na Corregedoria;

II – 3 (três) magistrados vitalícios, sendo o mais antigo o Presidente da Comissão.

Art. 10 - Não poderão integrar a Comissão cônjuges, companheiros ou parentes do delegatário investigado, em linha reta ou colateral, consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, inclusive.

Art. 11 - Compete à Comissão:

I – secretariar os atos processuais e zelar pela guarda dos documentos médicos sigilosos;

II – impulsionar o feito, garantindo a celeridade e a observância dos prazos previstos neste provimento;

III – acompanhar a realização da perícia oficial e diligências na serventia;

IV – elaborar relatório circunstanciado ao final da instrução, opinando fundamentadamente pelo reconhecimento ou não da incapacidade, antes do envio ao Juízo da Direção do Foro.

CAPÍTULO III

DO PROCEDIMENTO DE AFERIÇÃO DA INCAPACIDADE PERMANENTE

Seção I - Da Instauração e Juízo de Admissibilidade

Art. 12 - O procedimento de aferição de incapacidade permanente será instaurado, através do sistema SEI, de ofício pelo Juízo da Direção do Foro, mediante portaria fundamentada, sempre que houver indícios relevantes de comprometimento da aptidão do delegatário para o exercício pessoal da delegação.

§1º - A portaria de instauração deverá, obrigatoriamente, designar os membros da Comissão de Aferição de Capacidade (CAC), observada a composição prevista nos arts. 8º e 9º desta resolução, e deverá ser publicada no DJE, através de edital, contendo a identificação do processo e a identificação do delegatário pelas letras iniciais de seu nome.

§2º - A instauração poderá decorrer de informações colhidas em correições ordinárias ou extraordinárias, de comunicação formal de autoridade pública, de representação fundamentada devidamente identificada ou de denúncia anônima, desde que, em qualquer caso, contenha elementos mínimos que evidenciem indícios concretos de incapacidade permanente. O encaminhamento à Corregedoria competente dar-se-á no prazo máximo de 3 (três) dias, para fins de anotação no Serviço de Cadastro.

§ 3º - Todos os afastamentos do delegatário de suas atividades regulares na serventia deverão ser comunicados à Direção do Foro competente.

§4º - Instaurado o procedimento, caberá ao presidente da Comissão de Aferição de Capacidade (CAC) proceder, no prazo de 3 (três) dias, ao juízo prévio de admissibilidade e, se for o caso, determinar a instauração da fase preliminar.

§5º - O juízo de admissibilidade será realizado de forma motivada, podendo ser determinado o arquivamento liminar quando ausentes elementos mínimos de verossimilhança.

§6º - Para fins de admissibilidade do procedimento, observado o regramento estadual aplicável, constituem indícios de incapacidade permanente a serem considerados pela Comissão de CAC, dentre outros, afastamentos sucessivos e contínuos por motivos de saúde, a ausência aparente de capacidade cognitiva e a impossibilidade prática de gestão direta da serventia atestada em relatórios correccionais, sem prejuízo de outros elementos idôneos que evidenciem comprometimento definitivo da aptidão para o exercício pessoal da delegação.

§7º - Considera-se caracterizada ausência qualificada, para os fins deste provimento, a situação em que o delegatário, não se encontrando regularmente afastado ou com justificativa formal idônea comunicada ao Juízo da Direção do Foro, deixa de ser pessoalmente localizado no âmbito da serventia de que é titular ou deixa de atender a convocações para comparecimento pessoal, físico ou por videoconferência:

I – quando não for pessoalmente localizado na serventia por período contínuo de 30 (trinta) dias corridos, ou, alternativamente, quando, no curso de um mesmo trimestre civil, não for localizado por 45 (quarenta e cinco) dias intercalados;

II – quando deixar de comparecer a 3 (três) convocações para comparecimento por videoconferência regularmente designadas pelo Juízo da Direção do Foro, observado intervalo mínimo de 5 (cinco) dias úteis entre elas.

§8º - As convocações para comparecimento pessoal, físico ou por videoconferência, serão formalizadas por meio de comunicação oficial encaminhada à serventia pelo *e-mail* funcional, com envio simultâneo ao substituto designado e ao endereço residencial do delegatário, mediante comprovação de recebimento.

§9º - A comunicação será igualmente registrada no expediente do procedimento no sistema SEI, de modo a assegurar a rastreabilidade e a comprovação da ciência do delegatário.

Seção II - Da Fase Preliminar

Art. 13 - O presidente da Comissão de Aferição de Capacidade (CAC) proferirá decisão fundamentada de admissibilidade, com a indicação dos elementos que evidenciem os indícios de incapacidade permanente e a remissão às informações e documentos que instruíram o juízo de admissibilidade, dando início à fase preliminar técnico-inquisitória, destinada à verificação dos indícios e à produção da prova pericial oficial, devendo o delegatário ser cientificado da abertura do procedimento.

§1º - Na fase preliminar, o presidente da Comissão de Aferição de Capacidade (CAC) determinará a realização de avaliação médico-pericial oficial, a ser concluída no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a cargo da equipe médica do Departamento Médico Judiciário (DMJ), podendo requisitar exames complementares.

§2º - O delegatário permanecerá, em regra, no exercício regular da delegação até a conclusão da avaliação pericial, salvo decisão fundamentada do presidente da Comissão de Aferição de Capacidade (CAC) que determine o seu afastamento cautelar quando demonstrado risco iminente à regularidade, continuidade ou segurança dos serviços prestados.

§3º - Concluída a avaliação pericial, o laudo será juntado aos autos no prazo de 2 (dois) dias para subsidiar a análise quanto à continuidade do procedimento.

§4º - Sem prejuízo da avaliação médico-pericial, o presidente da Comissão de Aferição de Capacidade (CAC), poderá determinar a realização de diligências presenciais, inspeções na serventia, oitivas e requisição de documentos.

Art. 14 - O laudo médico-pericial, quando houver, deverá responder aos quesitos formulados, atestando de forma clara e objetiva a avaliação da condição de saúde do delegatário e seus impactos sobre o exercício pessoal da delegação.

§1º - A autoridade processante deverá formular quesitos a serem respondidos no laudo médico-pericial, contemplando, no mínimo:

- I – a existência de patologia ou condição de saúde e sua natureza;
- II – o grau de comprometimento funcional decorrente da condição constatada;
- III – o impacto da condição sobre o exercício pessoal das atribuições inerentes à delegação;
- IV – a possibilidade de reversão, tratamento ou reabilitação;
- V – a caracterização da incapacidade como temporária ou permanente;
- VI – a data provável de início da incapacidade, quando possível sua identificação.

§2º - É vedada a formulação de quesitos sugestivos, indutivos ou que antecipem juízo conclusivo.

§3º - O perito não se vincula exclusivamente aos quesitos formulados, devendo apresentar conclusão técnica fundamentada com base nos elementos clínicos e científicos disponíveis.

§4º - A avaliação pericial restringir-se-á à análise técnica, não competindo aos peritos apreciar responsabilidade disciplinar.

§5º - Não caracterizada incapacidade permanente que inviabilize o exercício da delegação, o procedimento será arquivado no prazo de 5 (cinco) dias.

§6º - A recusa do delegatário em se submeter à avaliação médico-pericial será certificada nos autos e ensejará a imediata abertura da fase contraditória, devendo a intimação correspondente advertir expressamente o delegatário sobre a possibilidade de julgamento com base em prova indireta.

Seção III - Do Afastamento Cautelar e da Intervenção

Art. 15 - Decretado o afastamento cautelar do delegatário, seja na fase preliminar ou na fase contraditória, o Juízo da Direção do Foro designará, no mesmo ato processual, o substituto que preencha os requisitos legais ou, no eventual impedimento deste, um titular de outro serviço para responder provisoriamente pela serventia.

§1º - O afastamento cautelar perdurará até a realização da avaliação médico-pericial oficial ou até o trânsito em julgado da decisão administrativa final.

§2º - Durante o período de afastamento cautelar, aplicar-se-ão as diretrizes sobre designação de interinos editadas pelo Conselho Nacional de Justiça e pela Consolidação Normativa Notarial e Registral, bem como, subsidiariamente, as normas da Lei nº 8.935/94.

§3º - Em razão da natureza estritamente não disciplinar do afastamento, assegura-se ao delegatário a percepção da renda líquida da serventia, deduzidas as despesas ordinárias, encargos e a remuneração do interino/interventor *sui generis*, observados os tetos vigentes.

§4º - As diretrizes referidas nos parágrafos 2º e 3º referem-se somente aos critérios de designação do responsável provisório, não se confundindo com as regras de prestação de contas e fiscalização das serventias vagas pelo Tribunal de Justiça.

Seção IV - Da Fase Contraditória

Art. 16 - Concluída a fase preliminar, com a juntada do laudo ou a certificação de recusa, será instaurada a fase contraditória.

§1º - O delegatário será intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial ou sobre a certificação de recusa, podendo apresentar documentos e parecer médico particular.

§2º - Na hipótese de recusa à realização da avaliação, o delegatário deverá justificar expressamente os motivos em sua manifestação.

§3º - Persistindo a recusa sem justificativa idônea, o presidente da Comissão de Aferição de Capacidade (CAC) poderá determinar o afastamento cautelar do delegatário, nos moldes previstos na Seção III.

§4º - Nos termos dos arts. 231 e 232 do Código Civil, a recusa injustificada em submeter-se à perícia médica oficial, após regular intimação e oportunidade de defesa, autoriza o suprimento da prova pericial técnica pela análise do conjunto probatório indireto previsto no art. 17.

§5º - A autoridade decidirá eventuais pedidos de produção de provas ou diligências complementares no prazo de 3 (três) dias, indeferindo fundamentadamente os requerimentos meramente protelatórios.

§6º - Encerrada a instrução da fase contraditória, os autos serão conclusos no prazo de 5 (cinco) dias para deliberação final.

Art. 17 - No caso de recusa injustificada do delegatário em submeter-se à avaliação pericial regularmente determinada pelo presidente da Comissão de Aferição de Capacidade (CAC), a apuração de sua aptidão para o exercício da delegação poderá fundamentar-se em conjunto probatório indireto, inclusive na caracterização de ausência qualificada, observado o devido processo legal.

§1º - Para os fins deste artigo, inclusive na hipótese de ausência qualificada, poderão ser considerados, dentre outros, os seguintes indícios de comprometimento da aptidão funcional:

I – ausência prolongada ou reiterada do delegatário na condução das atividades da serventia;

II – afastamento fático da prática de atos próprios da função, com assunção contínua por substituto;

III – incapacidade demonstrada de proferir decisões técnicas compatíveis com as atribuições do cargo;

IV – alteração relevante e injustificada no padrão de qualidade, coerência ou regularidade dos atos praticados;

V – aumento anormal de erros, retratações, exigências indevidas ou atos contraditórios;

VI – comportamento profissional incompatível com o exercício regular das funções delegadas;

VII – relatos convergentes e consistentes de prepostos, usuários ou operadores do direito acerca de inaptidão funcional;

VIII – omissão reiterada no cumprimento de deveres legais ou determinações da autoridade fiscalizadora;

IX – delegação integral e não supervisionada das atribuições a terceiros;

X – inexistência de participação efetiva na gestão técnica e administrativa da serventia;

XI - apresentação de sucessivos atestados médicos, para períodos superiores a 120 (cento e vinte) dias, ainda que intercalados que, em sua totalidade, inviabilizem a gestão direta da unidade de serviço;

XII – outros elementos objetivos que evidenciem comprometimento duradouro da capacidade de exercício das funções.

§2º - A conclusão acerca da inaptidão funcional deverá decorrer da análise conjunta e coerente dos elementos probatórios, vedada a fundamentação em indícios isolados.

§3º - A apuração não se destina à identificação de diagnóstico médico específico, mas à verificação da capacidade do delegatário para o exercício regular das atribuições que lhe foram delegadas.

§4º - Caracterizada a ausência qualificada do delegatário, presume-se, para fins administrativos e correccionais, que o substituto regularmente designado tinha ciência da situação, em razão de suas atribuições legais de substituição, direção e acompanhamento das atividades da serventia.

Seção V - Da Decisão e do Recurso

Art. 18 - Encerrada a fase contraditória, o presidente da Comissão de Aferição de Capacidade (CAC) remeterá os autos ao Juízo da Direção do Foro, para julgamento e decisão fundamentada no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

§1º - O Magistrado Diretor do Foro apreciará as provas produzidas, as manifestações do delegatário e, quando houver, o laudo médico-pericial, deliberando de forma fundamentada sobre o reconhecimento ou não da incapacidade permanente.

§2º - Reconhecida a incapacidade permanente que inviabilize o exercício pessoal da delegação, o Juiz de Direito Diretor do Foro declarará a ocorrência da hipótese prevista no art. 39, inciso III, da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, determinando o encaminhamento dos autos à Presidência do respectivo Tribunal para a formalização do ato declaratório de extinção da delegação.

§3º - A decisão será formalizada por sentença administrativa devidamente fundamentada.

Art. 19 - Da decisão proferida nos termos do art. 18, caberá recurso administrativo no prazo de 5 (cinco) dias, ao Conselho de Recursos Administrativos – CORAD, conforme art. 8º, alínea ‘d’ da Resolução nº 741/2008-COMAG.

§1º - O recurso será distribuído a um relator, na forma do regimento interno do CORAD, competindo-lhe submetê-lo a julgamento pelo órgão colegiado competente.

§2º - O recurso não terá efeito suspensivo, podendo o órgão recursal, de forma fundamentada, atribuí-lo quando presentes circunstâncias excepcionais.

§3º - O órgão recursal apreciará integralmente a matéria de fato e de direito, podendo confirmar, reformar ou anular a decisão recorrida.

§4º - A decisão proferida em grau recursal esgota a instância administrativa, sem prejuízo do controle jurisdicional.

Art. 20 - Aplicam-se, imediatamente, as regras fixadas neste Provimento aos procedimentos em andamento, devendo-se observar:

I - se ainda não proferida decisão pelo Juiz de Direito Diretor do Foro, deverá ser designada Comissão de Aferição de Capacidade e realizada nova prova pericial pelo Departamento Médico Judiciário, respeitadas as demais regras das fases inquisitórias e contraditória;

II - se já proferida decisão pelo Juiz de Direito Diretor do Foro, o recurso eventualmente interposto deverá ser remetido ao Conselho de Recursos Administrativos;

III - os recursos já distribuídos ao Conselho da Magistratura, se não julgados, deverão ser remetidos ao Conselho de Recursos Administrativos.

Poderão ser utilizadas, subsidiariamente, as disposições gerais do processo administrativo disciplinar para solução de eventuais divergências.

Art. 21 - Este Provimento entrará em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE.

CUMPRA-SE.

Porto Alegre, data registrada no sistema.

DESEMBARGADOR RICARDO PIPPI SCHMIDT,
Corregedor-Geral da Justiça.

ANEXO I
MODELOS DE DOCUMENTOS

1. PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

PORTARIA N.º/

O Excelentíssimo Senhor Doutor XXXXXXXXXX, Juiz de Direito Diretor do Foro, no uso das atribuições que a lei lhe confere, especialmente o disposto no art. 18 da Lei Estadual n.º 11.183/98, no art. 39, inc. III da Lei Federal n.º 8.935/1994, e no art. 239 da Lei Estadual Complementar n.º 10.098/94, e

CONSIDERANDO os princípios da supremacia do interesse público, da eficiência, da continuidade do serviço público e da segurança jurídica;

CONSIDERANDO o disposto no art. 37, da Lei n.º 8.935/1994 e art. 18, da Lei Estadual n.º 11.183/1998;

CONSIDERANDO o (atestado médico xxxx/descrever a situação que ensejou a instauração do procedimento) apresentado a esta Direção do Foro.

DETERMINA a instauração de PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO em face do(a) Delegatário(a) XXXXXXXXXX, qualificação completa, Tabelião / Registrador, do Tabelionato de Notas/ de Protestos / Registro Civil das Pessoas Naturais / Registro de Títulos e Documentos / Registro Civil das Pessoas Jurídicas / Registro de Imóveis do Município de XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, determinando também:

1. AFASTAR temporariamente o **Delegatário XXXX**, por motivo de doença, de suas atribuições como Oficial e Registrador do Cartório de Serviço Notarial e Registral de XXXX, pelo prazo de 45 dias, com possibilidade de prorrogação;

2. DESIGNAR Sr.(a) XXXX, Substituto(a) da serventia/Titular do Serviço Notarial e Registral de XXXX, a partir de XXXX, para responder pela Serventia de XXXX durante o afastamento do titular, na condição de interventor submetido às diretrizes de designação de interinos;

3. DETERMINO, desde já, que a remuneração do **Titular/Substituto interventor** observará o disposto no Ato nº , limitando-se ao teto constitucional;

4. DETERMINO que a remuneração do **Titular afastado** será constituída da renda líquida da serventia, deduzidas as despesas ordinárias, encargos e a remuneração do interino;

5. NOMEIO como integrantes da Comissão de Aferição de Capacidade (CAC) XXXXXX observadas as competências do art. 11 do Provimento nº 220/2026-CNJ e desta Resolução.

6. NOMEIO Secretário o Escrivão Judicial Sr. XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX.

O rito processual se desenvolverá nos termos desta Resolução, utilizando-se, subsidiariamente, o rito dos artigos 228 e seguintes da Lei Complementar nº 10.098/94.

Saliento que a presente portaria não impede a apuração de eventual conduta faltosa pelo delegatário afastado por meio do respectivo processo administrativo disciplinar.

A presente portaria entra em vigor na presente data.

Comuniquem-se ao delegatário, ao interventor e aos membros da CAC.

Encaminhe-se cópia da presente Portaria à Corregedoria-Geral de Justiça e ao interventor.

Afixe-se uma via desta portaria na serventia.

PUBLIQUE-SE.

CUMPRA-SE.

XXXXXXXXXXXXXXXXXX, XX, de XXXXXXXXXXXX de XXXX.

XXX
JUIZ DE DIREITO DIRETOR DO FORO

2. MODELO DE DECISÃO

SENTENÇA

Vistos e analisados.

Trata-se de procedimento administrativo instaurado primeiramente para fins de apuração da (in)capacidade para exercício das funções do(a) Tabelião/Registrador(a) do XXXX, Sr.(a) XXXX.

Teve início a partir de comunicação formal e atestado médico, apresentados no mês de XXX, pela Sra.XXXX dando conta do atual estado de saúde do(a) Tabelião/Registrador(a), indicando encontrar-se gravemente enfermo sem previsão de melhoras, não apresentando condições de retornar ao trabalho e ocupar a função que lhe foi delegada.

A partir desse fato, determinei a autuação de procedimento administrativo para apuração de incapacidade do delegatário(a), através da Portaria nº x, nomeando a Comissão de Aferição de Capacidade (CAC) para instrução do procedimento e elaboração do relatório circunstanciado, o que foi apresentado no documento x.

Houve realização de exame pericial de insanidade mental no(a) Titular, o qual foi realizado pelo médico psiquiatra lotado no Departamento Médico Judiciário - DMJ/lotado nesta Comarca (justificar a impossibilidade de se deslocar até o DMJ), Dr. XXXX.

Sobreveio o laudo XXXX, mencionado no relatório da Comissão, onde há confirmação da incapacidade do(a) Delegatário(a) para exercer seus atos da vida civil, atestando “XXXXX”, com quadro praticamente irreversível e incompatível com o exercício de atividades laborativas de modo amplo (incapaz).

Com vista do laudo, o representante do Titular afastado apresentou a manifestação XXXX.

É o breve relato. Decido.

As delegações notariais e registrais têm previsão constitucional no art. 236, norteando que os serviços são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.

Além disso, o parágrafo primeiro define que a fiscalização dos atos praticados pelos delegatários fica a cargo do Poder Judiciário.

Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público. (Regulamento)

§ 1º Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

§ 2º Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro. (Regulamento)

§ 3º O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses.

Já a lei nº. 8.935/94 dispõe sobre os Serviços Notariais e de Registro e, em seu capítulo VIII, prevê as hipóteses de extinção da delegação, nos seguintes termos:

Art. 39. Extinguir-se-á a delegação a notário ou a oficial de registro por:

I – morte;

II - aposentadoria facultativa;

III – invalidez;

IV – renúncia;

V - perda, nos termos do art. 35.

VI - descumprimento, comprovado, da gratuidade estabelecida na Lei nº 9.534, de 10 de dezembro de 1997. (Incluído pela Lei nº 9.812, de 1999)

§ 1º Dar-se-á aposentadoria facultativa ou por invalidez nos termos da legislação previdenciária federal.

2º Extinta a delegação a notário ou a oficial de registro, a autoridade competente declarará vago o respectivo serviço, designará o substituto mais antigo para responder pelo expediente e abrirá concurso.

A situação apresentada nos autos se enquadra na hipótese de extinção da delegação por invalidez, considerando a atual condição de saúde do(a) Tabelião/Registrador(a).

Conforme já referido na decisão que determinou a realização da perícia, aportou ao juízo desta Direção do Foro, no mês de XXXX deste ano, atestado médico e declaração sugerindo a incapacidade do(a) Titular para exercer os atos da vida civil, bem como para retomar as suas atividades junto ao XXXX.

No ano passado, o Sr.(a) XXXX, em razão de problemas de saúde, ausentou-se temporariamente da serventia para tratamentos médicos e cirúrgicos, em XX oportunidades.

Esses eventos vieram devidamente documentados por meio de atestados trazidos ao juízo.

No primeiro deles, datado de XXXX, há a indicação de ter passado o(a) Tabelião/Registrador(a) por uma cirurgia XXX.

Em XXXX foi atestado pelo Médico Neurocirurgião XXXX, que o Sr. XXXX, em razão de uma crise hipertensiva, teve de ser internado em instituição hospitalar para acompanhamento.

Após, no mês de XXXX, sobreveio novo atestado médico noticiando sobre internação devido a um episódio de XXXXX. Nesse atestado, o neurocirurgião XXXX indicou, àquela ocasião, não haver previsão de alta hospitalar.

Com a chegada do atestado assinado pela médica XXXX, em XXX de XXXX, verifiquei que a situação de saúde do(a) Titular estava bastante precária, razão pela qual determinei a realização do laudo pericial com vias a atestar a (in)capacidade do Sr.(a) XXXX.

A perícia ocorreu na residência do(a) Tabelião/Registrador(a), tendo sido avaliado pelo Dr. XXXX, médico psiquiatra lotado nesta Comarca. Na ocasião estavam presentes XXXX, curador, conforme Termo de Compromisso XXXX e advogado do Sr. XXXX.

Sobreveio aos autos o laudo pericial, confirmando estar o(a) Tabelião/Registrador(a) incapaz de realizar as suas atividades laborativas de modo amplo, muito provavelmente, em caráter definitivo, isso porque, no mês de XXX de XXXX sofreu um AVC isquêmico, e como resultado desse evento, restou com inúmeras sequelas físicas e cognitivas (sonda gástrica para alimentação, incontinência urinária e fecal, desorientação e demência aguda), necessitando de cuidados de terceiros em tempo integral XXXX.

Em que pese a perícia não tenha sido procedida pelo DMJ, face a impossibilidade de locomoção do Sr.(a) XXXX, conforme já informado na decisão que instaurou o presente procedimento, conforme consta da Portaria nº XXXX, o laudo foi submetido a aprovação da Corregedoria-Geral de Justiça, que não encaminhou ao DMJ por considerá-lo conclusivo.

Constato, destarte, que o(a) Titular, em razão da sua saúde debilitada e de seu quadro clínico, muito possivelmente, irreversível, não mais conseguirá atuar no comando do XXXX.

Nesse passo, frente a inquestionável necessidade de plena capacidade para responder pelos serviços delegados, os fatos expostos exigem intervenção do Poder Judiciário.

Assim, diante dos elementos trazidos aos autos, evidenciando a incapacidade do(a) Titular XXXX para exercício das atividades a ele delegadas, bem como de todos os atos da vida civil, ao que tudo indica, em caráter permanente, caracterizando invalidez, o caminho a ser trilhado é a EXTINÇÃO da delegação.

Em que pese os anos de primorosa dedicação ao Serviço Público, os quais vão reconhecidos pelo Poder Judiciário, comprovada a incapacidade para exercício de suas funções, DECLARO EXTINTA A DELEGAÇÃO do Sr.(a) XXXX, como Tabelião/Registrador(a) Titular do XXXX da Comarca de XXXX, RECONHECENDO A VACÂNCIA do respectivo Serviço, conforme orienta o art. 39, inciso III da Lei 8.935/94, acima transcrito.

A partir disso, compete a este Juiz Diretor do Foro a designação de substituto, nos termos dispostos no parágrafo 2º do art. 39, §2º da Lei 8.935/94:

§ 2º Extinta a delegação a notário ou a oficial de registro, a autoridade competente declarará vago o respectivo serviço, designará o substituto mais antigo para responder pelo expediente e abrirá concurso.

Seguindo as orientações do dispositivo, a designação recairá sobre o(a) substituto(a) mais antigo(a), que não presente caso se trata da 1ª Substituta, Srª. XXXX, especialmente porque reúne todas as condições para exercício do encargo.

XXXX

Pelas razões expostas, considerando a necessidade de dar continuidade aos serviços públicos prestados pela Serventia, DESIGNO como INTERINO(A) do XXXX da Comarca de XXXX o/a SRª XXXXX.

Por conseguinte, lavro a seguinte portaria:

Portaria nº xxxx-DF

O Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito Diretor do Foro da Comarca de XXXX, XXXX, no uso das suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o conteúdo do processo administrativo SEI nº. XXXXX;

CONSIDERANDO que os elementos de prova documental e pericial colhidos comprovam suficientemente a incapacidade permanente do(a) Titular do XXXXX desta Cidade, Sr.(a) XXXX, para o exercício da função pública a ele delegada;

CONSIDERANDO o disposto no art. 39, inciso III da Lei 8.935/95, que estabelece a extinção da delegação em caso de invalidez;

CONSIDERANDO que com a extinção da delegação há vacância do cargo;

CONSIDERANDO a necessidade de dar seguimento aos serviços prestados pela Serventia;

RESOLVE:

a) DECLARAR EXTINTA a delegação do XXXX ao Sr. XXXX;

b) RECONHECER a VACÂNCIA da serventia;

c) NOMEAR como INTERINO(A), XXXX, nos termos do parágrafo segundo do art. 39 da Lei 8.935/94 para responder pelo serviço a partir de segunda-feira (XXXX), a qual deverá apresentar relatório circunstancial da serventia no prazo de 60 (sessenta) dias.

DETERMINO, AINDA, AS SEGUINTE PROVIDÊNCIAS:

1) Proceda-se a intimação pessoal de XXXX, na pessoa de seu procurador, Dr. XXXX, OAB/RS nº xxx, para tomar conhecimento desta decisão, bem como providenciar, imediatamente, a rescisão contratual dos atuais colaboradores da Serventia;

2) proceda-se intimação pessoal de XXXX para tomar ciência do teor desta decisão;

3) Expedição de mandado de imissão de posse em favor de XXXX, sobre o acervo do XXXX que comandará a partir do dia XXXX. Como já atua à frente da serventia e tem acesso ao prédio do XXXX, fica autorizada a:

3.1) Trocar as fechaduras e alterando códigos de alarme, acesso aos sistemas de informática, de câmeras de monitoramento, e demais providências tendentes a dar prosseguimento aos serviços;

3.2) Renegociar a titularidade de contratos de locação do prédio em que está instalado o XXX, ou alterar para novo endereço (preferencialmente térreo) mediante prévia aprovação da Direção do Foro, o que deverá ocorrer no prazo de até 30 dias;

3.3) Alterar todos os contratos bilaterais, inclusive de prestação de serviços, vinculados ao XXXX, para a sua Titularidade, no prazo máximo de 30 dias, podendo contratar o número de auxiliares que entender necessário, comunicando ao Juízo da Direção do Foro.

3.4) Designo o Oficial de justiça XXXX para cumprimento dos mandados expedidos neste feito.

Por fim, remeta-se cópia da presente portaria à Egrégia Corregedoria-Geral de Justiça.

Intimem-se.

Publique-se.

Anote-se.

Cumpra-se.”

3. MODELO DE BOLETIM

BOLETIM Nº xxxx

A DIREÇÃO DE GESTÃO DE PESSOAS TORNA PÚBLICO

O SEGUINTE ATO ADMINISTRATIVO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL:

Declarar extinta, a contar de XXXX, a delegação de XXXX, Id.Func. XXXX, Titular do XXXX, nos termos do inciso III do artigo 39 da Lei Federal nº 8.935/94.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Pippi Schmidt, Corregedor-Geral da Justiça**, em 01/07/2026, às 15:28, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://www.tjrs.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **9664814** e o código CRC **9A962F1D**.